

## VOTO

Trago à apreciação deste Plenário Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, realizada pelo ex-servidor Luiz Cláudio Lopes Gentil, agente administrativo à época dos fatos, no Posto do Seguro Social Bandeira I, no Município do Rio de Janeiro/RJ, causando prejuízos aos cofres públicos.

2. Originalmente foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35301.013542/1997-57 (Relatório Final à peça 1, p. 52-68), que concluiu: *“seja aplicado ao servidor Luiz Claudio Lopes Gentil - matricula 0911.320 - agente administrativo, as penalidades previstas na Lei 8.112/90 por transgressão aos deveres delineados nos incisos I, II e III do art. 116 e por incursão no inciso XV do artigo 117, ambos da lei citada, em razão de deixar de cumprir o que estabelece o art. 60, parágrafo 1º e 2º, letra “a” do Decreto 2.172/97, ao conceder aposentadorias por tempo de serviço, com vínculo empregatício fictício, agravado pelo fato de deixar de cumprir o que estabelece a OS/INSS/DSS nº 490 de 31/05/95, e artigo 137 do Decreto 2.173, de 05/03/97, e Instrução Normativa INSS/SSBE nº 05, de 03/07/97, quando não utilizou o CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social), para confirmação dos vínculos empregatícios. Além disso, nos mesmos benefícios, lançou valores fictícios como contribuídos pelos segurados, utilizando sempre salários de contribuição elevados, supostamente percebidos pelos mesmos”*.

3. Posteriormente, foi autuada TCE pelo INSS para apuração e quantificação dos danos causados ao erário, que concluiu que o débito foi de R\$ 348.744,40 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), valor atualizado até 03/07/2012, imputado ao Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil, Agente Administrativo, tendo como corresponsável solidário o segurado, Sr. Eugênio Cesário (Relatório de TCE nº 13/2012/CPTCE/GEXRJ-CENTRO, peça 1, p. 332-348).

4. A Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1370/2014, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Previdência Social (peça 1, p. 374-378, 384).

5. Nesta Corte de Contas, foi considerado como responsável apenas o ex-servidor Luiz Cláudio Lopes Gentil, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que o segurado Eugênio Cesário agiu em conluio com o autor das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos-TCU nºs 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Portanto, tal segurado deve ser excluído da relação processual, no âmbito do TCU.

6. Regularmente citado (peças 5 e 6), o responsável apresentou alegações de defesa (peça 7). Porém, após percuciente análise, a Secex/RJ propôs rejeitar as alegações apresentadas, por insuficientes para afastar as ocorrências, conforme se verifica nos itens 27-47 da instrução de peça 8, transcrita no relatório precedente. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou excludentes de culpabilidade em sua conduta, entendo que deva ser julgado o mérito destas contas.

7. De plano, acolho as análises e conclusões da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/RJ, que obteve anuência do **Parquet** junto ao TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

8. Considerando que há elementos consistentes quanto à materialidade e autoria dos ilícitos, propugno pela declaração da irregularidade das contas do Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil, condenação ao recolhimento do débito e imputação de multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992. Ante a gravidade dos fatos e em respeito à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenário nºs 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013, 3.112/2013, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015), proponho também que seja declarada a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992.

9. Ainda, seguindo a jurisprudência da Corte (Acórdãos Plenário nºs 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013, 53/2014, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres do INSS e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, nos termos do art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno do TCU.

10. Também pertinente remeter cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, e autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

11. Por fim relembro que, conforme visto no item 5 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolado como responsável apenas o Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil, por inexistirem provas convincentes de que o segurado Eugênio Cesário agiu em conluio com o autor das fraudes.

12. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que o citado segurado recebeu benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão dos pagamentos, a decisão do Tribunal pela exclusão do segurado da relação processual, nestes autos, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em            de julho de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator